

14/4/44.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

(CJT-35-44)

Proc. 11 069-43

1944

Contrato de trabalho - Sua conceituação consoante a evolução das atividades industriais e comerciais - Continuidade da prestação de serviços, sob a orientação da empresa - Dependência econômica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Emilio Schlichter interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, reformando a sentença da quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou o recorrente carecedor da ação que moveva contra a firma química Bayer Ltda:

A 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, apreciando reclamação apresentada por Emilio Schlichter contra a "Química Bayer Ltda"., com sede na rua Libero Badaró, número 73, atualmente com intervenção governamental, julgou-a procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$51.297,30, correspondente a indenização da Lei 62, aviso prévio e pró-labore, de Cr\$400,00, até 31/12/942 (fls. 45/46).

O Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região, em acórdão de fls. 146/147, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa, para julgar o empregado recorrido carecedor de ação, por não ter o mesmo provado sua qualidade de empregado da recorrente.

Dessa decisão vem de recorrer, para esta Câmara, o empregado-reclamante, nos termos da lei.

Nas razões de seu recurso, invoca diversas decisões, entre elas uma desta Câmara, que, segundo proclama, entram em divergência com o acórdão recorrido (fls. 148/161).

Contestando o recurso (fls. 165/170), manifestou-se, nesta instância, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo parecer de fls. 174/175, favoravelmente ao conhecimento do recurso e restabelecimento da sentença de primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Sempre que se discute, através o recurso extraordinário, a qualidade de empregado, o divergindo as instâncias inferiores nessa conceituação, tal como ocorre no presente caso, tem esta Câmara conhecido do recurso.

Inquanto à 5a. Junta de Conciliação e Julgamento se deu senhou nitidamente a qualidade de empregado, do ora recorrente, ou tro tanto não se afigureu ao Colendo Conselho Regional, que entendeu não configurada a situação do empregado do Emilio Schlichter.

Sem embargo, a qualidade de empregado do recorrente se vislumbra claramente quer na sua conceituação jurídica, quer frente a prova emergente dos autos.

Do feito, vinha ôle recorrente prestando serviços à recorrida, sem solução de continuidade, desde 1934, na qualidade de vendedor dos produtos de que possuía representação a Quimica Bayer. Como tal, sua atividade era externa, não estando, pois, sujeito a horário, como ao acontecer a empregados que se dedicam a serviços dessa natureza ou semelhantes.

Era ôle recorrente o único vendedor da empresa, operando na secção agrícola-veterinária, percebendo comissões sobre as vendas efetuadas e uma verba de Cr\$ 400,00, a titulo de propaganda.

Em janeiro de 1942, em razão de haver a recorrida extinguido a sua secção agrícola-pecuária, dando concessão de exclusividade de vendas desses produtos à Agroquimica Limitada, ficou o recorrente prejudicado e quasi impossibilitado na colocação dos produtos com que trabalhava.

Muito embora, continuasse a colaborar para a recorrida junto à concessionaria Agroquimica Limitada, que mantinha estreitas relações comerciais com a recorrida, viu-se reduzido, de muito, nas comissões, por isso que só lhe eram creditadas as comissões sobre os pedidos que entregasse em mãos, e não sobre todas as vendas dos produtos, como era anteriormente.

Cada vez mais reduzido nos seus ganhos, criou-se-lhe uma situação insustentavel, vendo-se, dêsse jeito, o recorrente, na contingência de valer-se da Justiça do Trabalho para reclamar contra o seu empregador.

Deu-lhe ganho de causa a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, onde fôra ajuizada a ação, muito embora reformada, posteriormente, dita sentença, pelo Conselho Regional de Trabalho da 5a. Região, ao julgar recurso ordinário interposto pela Quimica

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Bayer, de cujo acórdão ora se recorre.

Entendeu o Tribunal "a quo" não comprovada a qualidade de empregado do recorrente, por falta de anotações na sua carteira profissional, não figurar o seu nome no registo de empregados, nem contribuir êle para o respectivo Instituto de Previdência.

Realmente, se nos cingirmos rigorosamente à letra dos regulamentos e se não admitirmos que o fato comprovado supre a existência de documentos, quando por si mesmo enuncia situações que tais documentos tornariam formais, teria decidido de maneira a tornar irreformavel o seu julgado o Colendo Conselho Regional, como salienta a douda Procuradoria.

Mas, a nova conceitação de empregado não pode estar, na Justiça especial, que dirime os litígios de trabalho, adstrita às velhas fórmulas que a tropidação dos dias fluentes torna insustentáveis com a evolução da indústria, do comércio e das próprias atividades rurais.

Sem dúvida, a carteira profissional é prova magnífica do contrato de trabalho, mas seu valor probante não é absoluto e sim relativo, admitindo, pois, prova em contrário, assim tem entendido esta E. Câmara (Proc. 4 55. pub. in Jur. da Imp. Nac., Vol. 13 1943, pags. 32/33).

O fato de não contribuir o empregado para a competente Instituição de Previdência, não é razão ponderavel para eximir a firma, a que serve, da responsabilidade, referentemente às relações de trabalho, assim, também, deliberou esta Câmara, in proc. 5 801/43, pub. na Jur da Imp. Nac., Vol. 16, 1943, pags. 29/32.

Está a sociedade apurado no processo que o recorrente recebia salários da empresa, em razão dos serviços ininterruptos que para a mesma prestava, única e exclusivamente, dependendo as atividades assim remuneradas de orientação da própria recorrida.

O que, por sem dúvida, se não poderá obscurecer é a dependência econômica do recorrente em relação à recorrida, o suficiente, por tanto, para se não recusar àquele a qualidade de empregado.

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Não se pode, pois, deixar de prestigiar a sentença de primeira instância, que apreciou com justeza e jurisdição a presente reclamação, julgando-a procedente para condenar a empresa a ressarcir os danos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem causa justa.

Entretanto, o quantum a que faz jus o empregado recorrente, deverá ser apurado, através a execução, transitando em julgado a presente decisão.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, de-meritis, por maioria, dar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 817144.

pag. 3102 —